

Parecer Jurídico

Assunto: Recomendação quanto ao modelo de contratação pública para “Prestação de Serviços de Capina Elétrica (Tecnologia Zasso) no Estado de Minas Gerais”.

I. Relatório

Trata-se de análise jurídica visando analisar a viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, para a prestação do serviço de comutação com eletrodos múltiplos para eletrocussão de plantas (capina elétrica), utilizando tecnologia de criação da Zasso Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, cuja concessão no Estado de Minas Gerais é de exclusividade da Minas - Controle Profissional de Pragas Ltda. (Minas Capina Elétrica).

A demanda decorre da necessidade de execução de serviços especializados de controle físico de plantas daninhas por meio de descarga elétrica, tecnologia que substitui métodos convencionais e é reconhecida por sua eficiência ambiental e operacional.

A análise jurídica será pautada na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como na documentação técnica e jurídica apresentada, que comprova a condição de exclusividade da tecnologia e dos serviços no território mineiro.

II. Fundamentação Jurídica

II.I Inexigibilidade de licitação

A inexigibilidade de licitação é modalidade de contratação direta aplicável quando há **inviabilidade de competição**, conforme disciplina o art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha

É relevante destacar que o inciso “I” é aplicável ao presente caso. Assim, importa esclarecer que o serviço de capina elétrica não se enquadra como obra, mas sim como prestação de serviço, conforme disposto no art. 6º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, que define serviço como “atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração”. Dessa forma, a contratação da capina elétrica é compatível com o procedimento de inexigibilidade.

II.II Exclusividade Comercial e Técnica

Insta mencionar que o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o procedimento de inexigibilidade é possível nos casos em que o serviço é fornecido por empresa ou representante exclusivo. Deste modo, pode-se destacar que a exclusividade encontra respaldo nos seguintes documentos:

- Direito de propriedade industrial sobre os sistemas e processos aplicados na capina elétrica, assegurado a Zasso Brasil, por meio de inúmeras patentes regularmente depositadas junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, tais como, BR112019020016-9, BR102019002353-8, BR1120210176667, BR1120220035950,, BR1120230237440, BR1120220264712, BR1120240048659, BR1120250023861, BR1020230091865, BR1020250037319 e BR1020250005611.
- Atestado da ABIMAQ (Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos), confirmando que a Zasso Brasil é fabricante nacional, com exclusividade, de capinadeiras por descarga elétrica.
- Declaração de Exclusividade Comercial firmada pela Zasso Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., atestando que a empresa Minas - Controle Profissional de Pragas Ltda. (Minas Capina Elétrica) é a concessionária exclusiva dos equipamentos e serviços de Capina Elétrica – Tecnologia Zasso para atuação no território do Estado de Minas Gerais.

- Declaração de Exclusividade Operacional, emitida pela própria Minas Capina Elétrica, que permite a concessão de exclusividade de operação a empresas previamente credenciadas, treinadas e supervisionadas, limitando a exclusividade ao território do município de atuação.

A documentação mencionada acima demonstra que a prestação do serviço de capina elétrica depende de tecnologia protegida por **patentes válidas no território nacional**, não sendo possível sua reprodução ou oferta por terceiros sem infringir direitos de propriedade industrial.

Portanto, a exclusividade territorial para o Estado de Minas Gerais configura uma situação de inviabilidade de competição geográfica, que é plenamente reconhecida pela doutrina e pela própria Lei nº 14.133/2021. Ademais, conforme o art. 74, §1º, da referida lei, a Administração Pública deverá demonstrar essa inviabilidade por meio de documentação idônea.

Art. 74 § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Neste sentido, os documentos mencionados acima e que embasam o presente parecer jurídico atendem plenamente a esse requisito legal.

II.III Justificativa de Preços

Ainda que a contratação seja direta, a Administração Pública deverá demonstrar que os preços praticados estão compatíveis com os valores de mercado, conforme disciplina o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O preço deve ser justificado atendendo um dos parâmetros dispostos no referido artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ademais, a própria Declaração de Exclusividade Operacional estabelece que os preços praticados não podem contrariar os parâmetros definidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

II.IV Utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP)

O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial quando:

- pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;
- for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, inclusive nas compras centralizadas.

No caso concreto, verifica-se que os serviços de capina elétrica possuem características que se enquadram perfeitamente nas hipóteses autorizadas do uso do SRP, destacadamente pelos seguintes aspectos:

- A capina elétrica é um serviço de demanda recorrente, influenciada por fatores sazonais, climáticos e características urbanísticas (ex.: presença de calçadas com bloquetes, paralelepípedos e áreas permeáveis que favorecem a proliferação de plantas daninhas).
- A prestação ocorre de forma parcelada ao longo do tempo, sob demanda dos gestores públicos, em conformidade com as necessidades de limpeza urbana, controle de pragas e manutenção dos espaços públicos.
- Trata-se de serviço que pode ser compartilhado entre múltiplos entes, sejam eles municípios individualizados ou consórcios públicos, o que reforça a aderência aos princípios de eficiência, economicidade e planejamento.

II.V SRP por Inexigibilidade a Municípios ou Consórcios de Municípios.

Quanto à possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, este é possível conforme previsão do art. 82 §6º da Lei nº 14.133/2021.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão(**Município**) ou entidade(**Consórcio Público**).

Neste sentido, destaca-se que a redação do §6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, agregando uma funcionalidade adicional ao SRP.

Desta maneira, cabe frisar que o SRP é um procedimento administrativo prévio, que visa registrar preços, condições e fornecedores, sem, contudo, obrigar a contratação imediata. Por sua vez, a dispensa e a inexigibilidade de licitação são hipóteses de contratação direta, previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, quando presentes requisitos legais que justifiquem o afastamento do dever de licitar.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único

contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Assim, se o caso concreto se enquadra validamente nas hipóteses legais de contratação direta, e se as características do objeto permitem sua gestão por meio de SRP, não há vedação para que se proceda à formação de uma ata de registro de preços, ainda que destinada apenas ao órgão interessado, seja um município ou um consórcio público, conforme Art. 86 da mesma lei.

III – CONCLUSÃO

A documentação apresentada demonstra, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, em razão da exclusividade técnica e comercial.

Diante do exposto, é recomendável a contratação direta, por meio de **inexigibilidade de licitação**, para a prestação dos serviços de capina elétrica –Tecnologia Zasso no Estado de Minas Gerais.

É plenamente possível, que a contratação direta por inexigibilidade se dê por meio do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, desde que haja justificativa técnica, operacional e econômica, o que se verifica no presente caso, dada a natureza recorrente, periódica e sob demanda dos serviços de capina elétrica.

Por fim, a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação através de sistema de registro de preço está a disposição dos municípios e consórcios públicos, cujas Atas podem sofrer adesões de municípios não participantes do processo de contratação.

Uberlândia, 04 de junho de 2025

Augusto de Carvalho
OAB MG 233.191